PETIÇÃO 15.900 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

DECISÃO NAS PETS 15990 E 15858:

I - RELATÓRIO

1. De início, para delineamento da extensão das medidas e serem adotadas no decorrer da presente decisão, retomo as **hipóteses** que embasam os trabalhos policiais, necessárias à compreensão da complexidade dos fatos investigados: há no Estado do Maranhão um ecossistema criminoso, destinado ao desvio de recursos públicos (abrangendo inclusive emendas parlamentares federais). Em agosto de 2022 ocorreu um homicídio naquele Estado, supostamente em face de cobrança de propinas em contratos públicos de interesse do citado ecossistema delituoso. Junto com o homicida, na cena do crime, havia políticos e parentes de autoridades públicas de elevado escalão, um dos quais Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão. A partir daí, deflagraram-se diversas medidas de obstrução à Justiça e coação processual, estendendo-se dos primeiros passos da investigação - ainda na Polícia estadual - até atos perpetrados no mês de junho de 2026, objeto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

de medidas cautelares já deferidas e executadas. Tais medidas obstrutivas de interesse da ORCRIM envolveriam policiais federais e civis, advogados, políticos (entre os quais um senador da República). Também com o fito de embaraçar ou impedir as investigações, ocorreram manipulações envolvendo vagas e indicações ao Tribunal de Contas daquele Estado.

2. Em relação aos fatos investigados, aparentemente conexos - conforme entendimento da autoridade policial - já foram proferidas decisões assim sintetizadas:

> a) quebras de sigilos bancários e fiscais de pessoas físicas e jurídicas alegadamente integrantes de uma organização criminosa, que desvia dinheiro público federal, estadual e municipais, conforme decisão do STJ;
>
> b) compartilhamento de dados oriundos do celular do senador Weverton Rocha, mediante autorização do ministro André Mendonça, em face de decisão de apreensão por este anteriormente proferida;
>
> c) afastamento da função pública e outras medidas cautelares em desfavor do agente da Polícia Federal Edvar Rodrigues dos Santos, supostamente um "infiltrado" da ORCRIM;
>
> d) prisão preventiva, convertida em domiciliar, além de outras medidas, em relação ao Sr. Raimundo Cutrim, ex-secretário de Estado no Maranhão, em tese o coordenador das ações de obstrução à Justiça, fraude processual e coação a testemunhas. Na casa dele foram encontradas dezenas de armas e centenas de munições;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

> e) busca e apreensão, cumulada com o bloqueio de bens e valores em desfavor da Vigas Engenharia, Gás do Sertão, I. S. Guimarães LTDA e outras pessoas físicas investigadas pelo desvio de dinheiro público, incluindo emendas parlamentares federais.

3. Estas decisões adensaram indícios e fortaleceram a necessidade de medidas postuladas pelos órgãos competentes. Assim, dando prosseguimento à apreciação das medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal, desdobradas em núcleos e fatos conexos, analiso agora eventos relativos especificamente ao Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão e sobrinho do Governador do Estado, Sr. **Daniel Brandão**. Friso que esta análise se dará exclusivamente quanto à investigação penal, já que o debate sobre nepotismo e a Súmula Vinculante nº 13 é estranho a estes autos, embora relevante para a compreensão do acervo fático.

4. Como já frisado em decisões anteriores, as investigações da Polícia Federal apontam que Gilbson César Soares Cutrim Junior, autor de homicídio, desempenharia função operacional no fluxo das tratativas de pagamentos ilícitos ao grupo investigado, atuando supostamente na circulação de expedientes e valores em espécie entre integrantes do núcleo político, após interlocução direta com **DANIEL BRANDÃO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

5. De acordo com a Polícia Federal, os elementos indiciários reunidos indicam que, após a prisão de Gilbson César Soares Cutrim Júnior em decorrência do homicídio, sua família teria passado a receber auxílio financeiro recorrente do grupo investigado, em troca de seu silêncio.

6. Com efeito, as investigações apontariam que para a existência de um sistema continuado de repasses financeiros, entregas em espécie, pagamentos indiretos e custeio de despesas, operado por integrantes e intermediários vinculados aos investigados, **com a provável finalidade de manter Gilbson em posição de silêncio e evitar a revelação da participação de DANIEL BRANDÃO** nas tratativas relativas ao pagamento da SH VIGILÂNCIA, em agosto de 2022, bem como sua presença na reunião cujo desenrolar culminou com o homicídio nas dependências do Edifício Tech Office em São Luís-MA.

7. Com estes fundamentos, analiso o pedido de afastamento do investigado DANIEL BRANDÃO das funções públicas que exerce.

8. É o relatório. Passo a decidir.

II - DA NECESSÁRIA COMPREENSÃO DOS FATOS INVESTIGADOS E DA RATIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO FORO ADEQUADO DAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

INVESTIGAÇÕES

1. Vale repisar que a competência deste relator se deve em razão da distribuição, por sorteio, dos autos do **HC 264120,** impetrado nesta Suprema Corte, em virtude de **suposta** interferência indevida **do Senador da República Weverton Rocha**. Além disso, figuram nos feitos atos atribuídos ao **deputado federal Josimar de Maranhãozinho e ao Governador Carlos Brandão (inclusive na condição pretérita de deputado federal, em face da suposta ligação com a Empresa Vigas)**.

2. Como já destacado anteriormente, aparentemente todos os fatos guardam conexão, tanto sob o aspecto intersubjetivo, quanto teleológico e instrumental.

3. De outra face, a autoridade policial federal também destaca a possível atuação direcionada da Polícia Civil do Estado do Maranhão, **pela deliberada decisão de não incluir o atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, DANIEL BRANDÃO**, no contexto da reunião que culminou no referido assassinato e em todos os demais antecedentes e desdobramentos da trama delituosa**.**

4. Conforme revelado nos depoimentos colhidos durante as investigações, a própria permanência de Gilbson César Soares Cutrim Junior sob a guarda e responsabilidade da Secretaria de Estado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP-MA), mostrou-se concretamente perigosa e potencialmente letal, diante das circunstâncias fáticas narradas e dos elementos que indicam a existência de interesse direto em sua eliminação ou silenciamento. Tanto é que o Ministério Público Federal solicitou o recambiamento do condenado do sistema prisional local para Brasília. Confira-se trecho da manifestação ministerial (**evento 2, id. c1e940ff, pp. 20/22, PET 15437**):

> VI. Risco atual e concreto a testemunha e a envolvido nos crimes de corrupção. Da necessidade de transferência imediata de Gilbson Júnior
>
> Lorena Santos relata que ela e seus familiares vivem com medo, em razão das ameaças veladas e explícitas que têm recebido.
>
> A seu turno, Gilbson Júnior, custodiado em estabelecimento prisional controlado pelo governo estadual, encontra-se em situação extremamente vulnerável. Sua manutenção no sistema prisional maranhense representa risco iminente e concreto à sua vida.
>
> Conforme amplamente noticiado pela esposa, as ameaças de eliminação são constantes e partem de agentes com comprovada capacidade de executá-las.
>
> No caso, aparentemente sob sua orientação, a esposa do preso revelou esquema que pode caracterizar desvio de recursos federais, envolvendo o atual Presidente do TCE/MA.
>
> O receio de "queima de arquivo" não é mera ilação, mas decorre do histórico de eliminação de testemunhas indesejadas em casos dessa natureza. A transferência de Gilbson Júnior para o Sistema Penitenciário Federal encontra amparo no poder geral de cautela penal e no art. 3º da Lei 11.671/2008, que autoriza a inclusão quando presente o interesse do próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

> preso.
>
> A transferência é, portanto, necessária (única forma de garantir a integridade física do preso), adequada (proporcional à gravidade dos crimes e ao nível de ameaça), reversível (natureza cautelar permite retorno cessado o risco) e urgente (cada dia de permanência no sistema estadual aumenta exponencialmente o risco).
>
> A transferência imediata do Complexo de Pedrinhas para a ala federal do Complexo Penitenciário da Papuda/DF é medida que se impõe com absoluta urgência.
>
> Somente em ambiente federal, fora do alcance dos tentáculos do poder estadual maranhense, será possível garantir a integridade física do preso, permitindo a investigação dos fatos mencionados ao longo desta peça.

5. Dado o presente contexto, somente com o prosseguimento das investigações e reanálise futura, será possível ratificar a competência deste Supremo Tribunal Federal ou determinar o desmembramento da investigação e envio a outro órgão judicial. Esse procedimento evita postergações, idas e vindas de processos entre instâncias diversas ou a arguição de nulidades e os intermináveis debates daí derivados, como a experiência forense bem demonstra. Tem sido bastante comum que parlamentares federais aleguem e obtenham êxito na declaração de ilicitude de provas quando são referidos e a supervisão judicial não se verifica no STF.

6. **Conforme reiteradamente tenho decidido, havendo hipótese investigativa consistente de que entre os envolvidos existe pessoa**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

possuidora de foro por prerrogativa de função, inclusive em razão de emendas parlamentares federais, deve-se sempre adotar o critério constitucional mais abrangente, permanecendo a investigação nesta instância, a teor do art. 78, inciso III, do CPP .

7. Dito isto, passo ao exame de medida cautelar solicitada pela Polícia Federal. Como mencionado, esta análise tem sido feita em etapas, conforme a evolução das investigações, evitando-se atos precipitados ou desproporcionais.

III - FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA QUANTO A DANIEL BRANDÃO

1. Conforme relatado acima, a autoridade policial parte da hipótese investigativa de que as ações de obstrução à Justiça e coação de pessoas seriam medidas do grupo investigado para esconder a **dinâmica de liberação de pagamentos ilícitos com verbas públicas, envolvendo quiçá centenas de milhões de reais, o que desembocou em um assassinato.**

2. Quanto aos supostos desvios de verbas federais, inclusive oriundas de emendas parlamentares, nos autos da PET 15438, em investigação conexa com a presente PET 15900, **proferi decisão deferindo medidas cautelares em desfavor de pessoas físicas e jurídicas suspeitas de movimentarem**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

"grande volume de recursos, sem lastro na renda oficialmente declarada, com indícios de que se enriqueceram ilicitamente às custas de contratos públicos direcionados às empresas do grupo investigado". Friso que há relatórios da CGU, da Receita Federal, do COAF e da própria Polícia Federal, que vem sendo elaborados desde 2023.

3. No rol de ilicitudes estariam os **convênios federais 903007 e 902560**. As verbas que abasteceram tais acordos e que deram suporte financeiro a licitações supostamente fraudulentas **tiveram origem em emendas parlamentares. De igual forma, identifico que o convênio 902561 tem a mesma origem de recursos advindos de emenda parlamentar. Nos feitos consta também a alusão a recursos educacionais do FUNDEF/FUNDEB, o que será analisado posteriormente, em outro momento processual.**

4. Portanto, este é o quadro fático sobre o qual me debruço para extrair se o *standard* probatório apresentado pela autoridade policial é suficiente ao deferimento da medida cautelar postulada. Para tanto, é preciso ter em mente que o padrão de exame a ser utilizado nesta fase processual é o da preponderância (*prepoderancy of evidency*). A maior probabilidade da existência dos fatos apontados é apta a justificar a decretação de medidas pleiteadas pela autoridade policial.

5. Não se realiza, no atual estágio, juízo definitivo sobre a existência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

crimes e autoria ou participação delitiva, mas se afere a existência de fortes indícios de sua ocorrência, sendo o resultado esperado das medidas cautelares a descoberta de novos elementos que reforcem ou infirmem as hipóteses investigativas, além de interromper itinerários criminosos.

6. Tendo por base a necessidade de comprovação da preponderância das evidências, **identifico vários pontos que me levam a decidir pela pertinência do deferimento da medida postulada pela autoridade policial**, a saber:

a) indícios de infiltração no âmbito da Polícia Federal, com o possível intermédio de policial federal para repassar informações sigilosas aos investigados;
b) recentes ações de Raimundo Cutrim, intervindo inclusive para obstruir as investigações em andamento nesta Suprema Corte, com diversas ações de intimidação e manipulação;
c) indícios de reiterados pagamentos feitos a Gilbson César Soares Cutrim Júnior, à sua esposa e seu genitor, como forma de assegurar o silêncio quanto à identificação de outros investigados no homicídio ocorrido em São Luís por ocasião do pagamento de propina com verba pública;
d) **o arsenal privado encontrado com Raimundo Cutrim** por ocasião da execução dos mandados de busca e apreensão e prisão domiciliar, a **configurar sérios indícios da existência de uma**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

organização criminosa armada;

e) a presença de **Daniel Brandão** na cena do crime de homicídio, bem como a existência de indícios de ter sido quem marcou a reunião para a discussão de pagamentos ilícitos com verbas públicas;

f) as declarações da filha da vítima do homicídio acerca das omissões investigativas e a mudança do estado do Maranhão por temer por sua integridade;

g) **a retirada clandestina de Gilbson Soares Cutrim Junior do sistema penitenciário** para prestar "depoimento informal", como meio de coação para que o homicida revelasse eventual material probatório que pudesse identificar Daniel Brandão nos fatos ligados ao homicídio ocorrido em São Luís-MA;

h) as declarações do pai do homicida de que teria recebido cerca de **R$160.000,00 em espécie** dos investigados como pagamento pelo silêncio, **bem como a promessa de recebimento de milhões em bens imóveis;**

i) a nomeação de Daniel Brandão para conselheiro do TCE em 2023, em aparente tentativa de conferir proteção institucional ao investigado;

j) a relação de **Daniel Brandão** com empresas da família, que também estão em investigação, em face da suspeita de desvio de dinheiro público, inclusive emendas parlamentares federais;

k) a competência do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do governo do próprio tio e onde trabalhavam dezenas de parentes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

bem como sobre contratos firmados pelas empresas da família com entes públicos do estado do Maranhão.

7. Aliados a tais pontos, são de grande relevância e gravidade os fatos noticiados, ao menos em três ocasiões, desde que a **PET 14355** aportou neste Supremo Tribunal Federal, acerca do possível uso da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão **para assegurar a impunidade dos crimes cometidos pelos investigados, bem como para perseguir eventuais testemunhas e delatores que tenham a intenção de falar sobre o assunto, caracterizando atos de clara obstrução à Justiça.**

8. Outrossim, para a conclusão quanto ao exame do pedido cautelar, lembro em seguida mais alguns fatos trazidos pela Polícia Federal.

9. Segundo declarações do homicida Gilbson Júnior, havia relacionamento anterior com o grupo investigado, em tese uma ORCRIM. Desta forma, a reunião que deu causa à morte de João Bosco, seria decorrência deste longo relacionamento, reunião esta **marcada por Daniel Brandão, da qual participaram, além de Gilbson Junior e Daniel Brandão, Werberth Castro (Beto Castro), e a vítima, que seria "cobrador profissional", conhecido na localidade de acordo com relatos do homicida**.

10. Gilbson César Soares Cutrim Junior, ao ser ouvido perante a Polícia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

Federal, no dia **19/02/2026**, fez declarações cujos trechos seguem abaixo (**IPJ Nº087/2026, evento 5, id. 6096ff57, PET 15900**):

> Delegada: Essa reunião não foi especificamente para tratar da SH vigilância do [ininteligível no áudio], teve um contexto maior...
>
> Depoente: Isso, maior. Envolvendo maior, que nem eu tô falando o fato do Pacovan[1], **que eu pegava dinheiro deles, dele para levar pro Carlos, inclusive levei valores para dentro do palácio, entendeu? Entreguei para pro Daniel e aí eles e como houve esse esse esse atrito, ele estava tipo com medo de eu falar alguma coisa em plena campanha que pudesse atrapalhar a a reeleição do Carlos e qualquer coisa.**
>
> Delegada: **Aí o Daniel te ligou para falar, sugerir, então, um encontro no shopping.**
>
> **Depoente: Foi, foi isso. Isso aí primeiro ligou aí tentando me convencer, não era primeiro era para mim no comitê central do governador.**
>
> Delegada: Aí você falou que não iria.
>
> **Depoente: Não iria. Aí ele disse: "Não, então vamos se encontrar no Tech Office", tal. Eu disse: "Ah, cara, eu vou vou vou embora vou conversar". Ele disse: "Não, não te preocupa não, que a gente vai resolver isso aí". Mas aí tem as imagens tudinho, eu chegando, ele ele que puxa a cadeira para mim sentar, mas só quando eu cheguei, ele tava lá porque esse Bosco era pistoleiro, ele tava sentado assim, nunca nem tinha visto esse cara sentado, o Beto de frente para mim e o Daniel do lado.**
>
> Delegada: Vocês quatro, né?

[1] O cidadão conhecido como Pacovan, que chegou a responder ação penal no STF, conjuntamente com o deputado federal Josimar de Maranhãozinho, foi assassinado no dia 14/06/2024.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

Depoente: **Nós quatro. Beto tava amarelinho me olhando assim. Aí Daniel, Daniel logo que eu sentei, Daniel só disse assim, "ó, é para fazer do jeito que o tio disse".** Inclusive, outra coisa que que quando eu cheguei, as imagens mostra que eu andando do outro lado, eu olhei a caminhonete do **Marcos Brandão**, dele e do filho, uma SW4 cinza. Tava parada, ligada. Eu olhei assim e eu estranhei.

Delegada: Essa caminhonete, inclusive, que eram feitos os pagamentos pro seu pai, você sabe dizer? [ininteligível no áudio] era dentro da caminhonete do Marcos.

Depoente: Isso, isso era, era uma...

Delegada: Era qual caminhonete?

Depoente: Uma SW4 cinza. Mas essa caminhonete ele usava do... Ele andava nela, mas ela é de Orleans. Orleans Brandão.

Delegada: Você tem foto, registro, alguma coisa da placa dessa caminhonete?

Depoente: Não, a gente tem da da do carro de Marcos também, da Hilux Branca, que tem no dia que ele entrou no carro, papai entra no carro. Meu irmão até fala: "Ó, tá ali o irmão do governador conversando com o meu pai", inclusive ele até ameaçou o papai nesse dia, entendeu? **Aí esse, o Daniel disse, "ó, é para fazer do jeito que o tio diz". Aí o cara virou para mim, disse: "Ó, vamos, vamos, vamos resolver isso. Tu vai aqui, entra, entra no carro".** Eu disse: "Não, não vou entrar em carro nenhum, pô". **Aí eu olhei para Daniel: "Que porra é essa aqui, Daniel?". Daniel simplesmente levanta e disse: "Ó, você resolve daí"**.

(...)

Delegada: Você já tinha visto a pistola?

Depoente: Na hora que eu sentei, ele botou a mão nela, entendeu? Ele ficou assim, ele disse: "Tu vai entrar no carro?" Aí foi porque eu disse: "Não, vou entrar nada". Aí eu saí andando, eles foram atrás de mim na frente, eu voltei e eles

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

> acompanhando. Aí ele ficou falando com o Marcos no telefone, foi que o Beto disse: "Entra no entra no no Tech Office, eles vão te matar. "Entra no Tech Office". Aí ele vem andando já com os passos mais. Aí eu viro, eu tiro uma pistola dentro da da bolsa e eu viro, atiro nele pela frente. O próprio inquérito policial. Vocês vê uma fraude processal enorme que eles colocam que quando o Bosco já tava andando de costa, eu atirei nele. **Eu atirei todo todos os tiro foi pela frente. Aí eu fugi e nessa hora que eu que eu saí desesperado, o Daniel me liga, "cara, tu é doido e apaga tudo", tal. Disse: "Rapaz, porra, tu me levou, tu me chamou pros caras me matar, Daniel". "Não, não, cara, pelo amor de Deus, some, some".** Ele me ligou, o Beto me ligou várias vezes. Isso tem tudo registrado que tava com com Armando. Armando, se der uma pressão nele, ele vai entregar. Porque ele, na verdade, também ele depois ele me dizia que ele tinha medo, que ele não sabia, não sentia assim seguro que tá com essas coisas, mas ele tem essas provas tudinho. E, enfim, essa foi a parte do até chegar no homicídio.

11. Portanto, embora fosse clara a participação de Daniel Brandão nos fatos, a autoridade policial em momento algum procedeu à sua identificação e intimação para prestar esclarecimento sobre seu envolvimento nos fatos. Pelo contrário, as investigações da Polícia Federal indicam o uso de diversos estratagemas para escamotear sua identificação.

12. Chama a atenção, por exemplo, o fato de a Polícia, ao "analisar" as imagens do circuito de TV do Edifício *Tech Office,* proceder à identificação de João Bosco, Werberth Castro, Gilbson Cutrim Junior, mas não a de Daniel Brandão, apesar de conhecida compleição física, cargo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

fisionomia. Trago à colação algumas das referidas imagens, extraídas da investigação:

1 – Na câmera 03 do edifício Tech Office, localizada na Ponta D'Areia, aparece Bosco (vítima), Beto Castro e um terceiro indivíduo até o momento não identificado, chegando ao edifício comercial, conforme imagem 01.



Imagem 01

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

2 – Na câmera 11 do edifício Tech Oficce, localizada na Ponta D'Areia, Bosco (vítima), Beto Castro e um terceiro indivíduo, já aparecem sentados à espera do GILBSON (autor).



Imagem 02

13. Tal elemento confere **credibilidade às declarações do homicida no sentido de "orientação" para que o nome de Daniel Brandão não fosse mencionado**. Vejamos outro trecho do depoimento de Gilbson Soares Cutrim Junior perante a Polícia Federal:

> **(...)**
>
> **"Depoente: O próprio inquérito policial. Vocês vê uma fraude processal enorme que eles colocam que quando o Bosco já tava andando de costa, eu atirei nele. Eu atirei todo todos os tiro foi pela frente. Aí eu fugi e nessa hora que eu que eu saí desesperado, o Daniel me liga, "cara, tu é doido e apaga tudo", tal. Disse: "Rapaz, porra, tu me levou, tu me chamou pros caras me matar, Daniel". "Não, não, cara, pelo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

> **amor de Deus, some, some". Ele me ligou, o Beto me ligou várias vezes. Isso tem tudo registrado que tava com com Armando. Armando, se der uma pressão nele, ele vai entregar. Porque ele, na verdade, também ele depois ele me dizia que ele tinha medo, que ele não sabia, não sentia assim seguro que tá com essas coisas, mas ele tem essas provas tudinho. E, enfim, essa foi a parte do até chegar no homicídio. Aí depois eu eu me apresentei que eu falei pra senhora que o delegado Murilo, ele escreveu o nome do Daniel no papel branco. Na hora que eu me apresentei, ele botou assim, ó, Daniel não entendeu?** Inclusive o meu depoimento, ele foi ensaiado na mesa do delegado. "Ó, tu diz isso, diz isso, diz isso, diz isso e diz isso".
>
> Delegada: Você foi direcionado, então, a não mencionar a participação...
>
> Depoente: Isso. Do Daniel.

14. A dinâmica das tratativas e dos pagamentos pelo silêncio de Gilbson César Soares Cutrim Junior, segundo a autoridade policial, passa pela participação de Rodrigo José Aires Almeida, indicado como responsável pela entrega de valores em espécie em diversas oportunidades, destacando-se: **(i) pagamento, em duas ocasiões distintas, da quantia de R$ 25.000,00, destinada à realização de audiências, interposição de recursos e demais providências processuais; (ii) o repasse de R$ 100.000,00 para custeio dos advogados que atuaram na sessão do Tribunal do Júri; e (iii) a entrega de R$ 30.000,00 ao pai de Gilbson, destinada ao pagamento de advogado responsável pela elaboração de recurso interposto contra a decisão do júri**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

15. Já na IPJ 43/2003, **juntada ao evento 4 da Pet 15900**, a Polícia Federal traz a análise de mais dados extraídos do celular de Lorena Santos, dentre os quais chamam a atenção duas mensagens enviadas ao celular de Rodrigo Almeida. **A primeira mensagem materializa a insatisfação pelo atraso de pagamentos pelo silêncio de Gilbson César Soares Cutrim Junior. Já na segunda mensagem, em tom mais incisivo, Lorena Santos comunica a Rodrigo Almeida que iria ao Tribunal de Contas do Maranhão para reclamar sobre a situação de Gilbson César Soares Cutrim Júnior na prisão e de la sairia somente quando falasse com Daniel Brandão:**

3.8. Diálogo com Rodrigo José Aires Almeida

Conforme consta nos autos, RODRIGO ALMEIDA seria o responsável pela interlocução da Família Brandão com a Família do GILBSON JÚNIOR.

No material extraído do aplicativo WhatsApp foi identificado diálogo entre LORENA e o contato salvo como 'RODRIGO ALMEIDA Advocacia Criminal', vinculado ao número (98) 98111-6447.



Registra-se que o número (98) 99982-0025 está vinculado ao Rodrigo José Aires Almeida (CPF 641.481.573-04), conforme base de dados RFB-PF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

3.8.1. Mensagem referente ao pagamento dia 10

Em 09/09/2024, LORENA envia mensagem para RODRIGO dizendo que CUTRIM' não está atendendo e pergunta quem irá levar o dinheiro, pois no dia seguinte será dia 10.

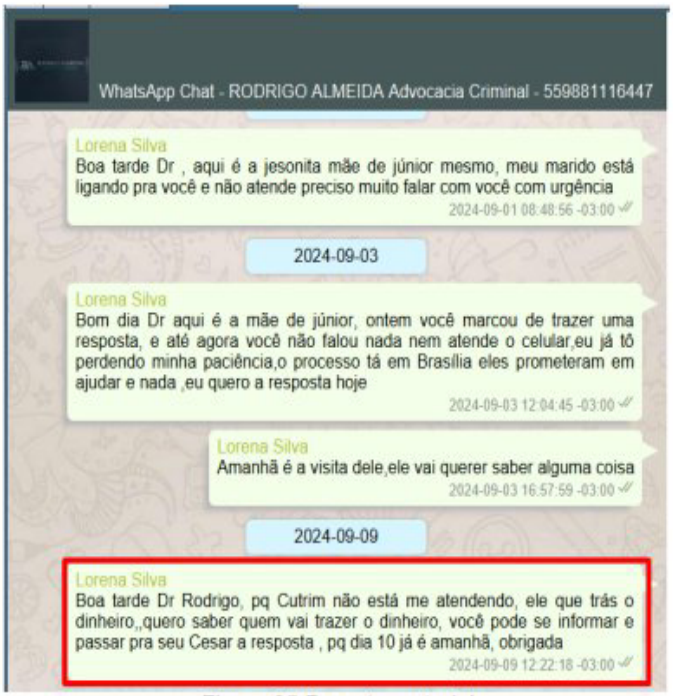


Figura 35 Recorte material

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº043/2026 - SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF

3.8.2. Mensagem dizendo que irá ao TCE para falar com Daniel

No dia 04/11/2024, LORENA afirma para RODRIGO que, no dia seguinte, irá com a mãe de GILBSON ao TCE e só irá sair de lá após conversar com DANIEL.



Figura 36 Recorte material

16. Na mesma IPJ 43/20026, apresenta-se de grande relevância a análise do diálogo referente ao Item 3.3 – HASH: 799D322C2ABA236C4380B8E7C5B47DD7 da IPJ 040/2026, no qual, segundo a Polícia Federal, **Rodrigo Almeida adverte Lorena Santos a não ir ao TCE-MA para falar diretamente com Daniel Itapary Brandão, a fim de evitar a exposição do Conselheiro**:

> (...)
>
> Ao que tudo indica, LORENA, CÉZAR CUTRIM e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

> RODRIGO se reuniram para tratativas referentes a encontrar soluções para viabilizar a soltura do GILBSON.
>
> Ainda, no minuto 03:49, **RODRIGO solicita que eles evitem ir ao Tribunal quando quiserem falar com DANIEL, porque isso gera exposição**.
>
> Ato contínuo, **RODRIGO recomenda que eles entrem em contato com ele e RODRIGO irá dialogar com DANIEL para marcar uma reunião em local mais reservado, pois no Tribunal é 'ruim'**.
>
> Ao final do diálogo, no minuto 13:40, LORENA disse **'Doutor RODRIGO, e tem a situação da ajuda que eles dão todo mês. É como se tem como botar sempre para o dia primeiro. Porque tem as coisas para a gente pagar. Tem a escola da...', RODRIGO perguntou 'Esse pagamento está vindo de onde?' e LORENA respondeu 'Doutor MARCOS'.**
>
> Por fim, RODRIGO disse **'Ah, esse é o que o MARCOS faz direto' e complementou 'Amanhã eu falo pessoalmente lá com o pessoal e peço pra adiantar. Então a gente fica acertado assim. O senhor vai lá, conversa e me dá o retorno'.**

17. Releva ainda pontuar a conclusão da IPJ 43/2026, feita pela Polícia Federal, após analisar extensa quantidade de documentos disponibilizados por Lorena Santos, indicando o claro interesse financeiro dos investigados no silêncio de Gilbson César Soares Cutrim Júnior:

> (...)
>
> Ao que tudo indica, o vínculo entre GILBSON JÚNIOR e a Família Brandão originou-se em 2017, com tratativas acerca de terras portuárias.
>
> Referida relação estreitou-se após o homicídio de João Bosco, em 2022, crime motivado por dissensões na partilha de recursos provenientes de uma dívida prescrita com fonte do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

> FUNDEB.
>
> Ademais, foram identificados, no aparelho celular em posse de LORENA, diálogos referentes à provável movimentação de valores em espécie.
>
> Nesse contexto, os pais do GILBSON JÚNIOR - JESONITA e CEZAR CUTRIM – e LORENA provavelmente se encontraram com RODRIGO ALMEIDA no interior de automóveis para realizar tratativas.
>
> Ainda, essas tratativas deveriam ser encaminhadas para DANIEL, FLÁVIO e BRANDÃO, ou seja, RODRIGO ALMEIDA atuava como interposta pessoa para evitar o contato direto entre a Família Brandão e a Família Cutrim.

18. Colaciono também trechos do depoimento prestado à Polícia Federal por Gilbson Cézar Cutrim (pai do homicida) (evento 6, id. 02a47704, PET 15900):

> Delegada: Tá. E como que esse dinheiro chegou até o senhor?
>
> Depoente: Através do dr. Cutrim que pegou do Marcos. Marcos Brandão que mandou e o Brandão. Em Espécie. Em espécie.
>
> (...)

19. A Polícia Federal pontua que, às fls. 237-e-STJ, consta a expedição de ofício encaminhado à **Loja Empório Fribal Ponta D´Areia**, solicitando as imagens captadas pelas câmeras de segurança do local. Entretanto, segundo as investigações da Polícia Federal, as imagens não foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

efetivamente incorporadas ao conjunto probatório da ação penal, apesar de determinações judiciais nesse sentido, havendo divergência de informações quanto à sua localização.

20. Segundo a Polícia Federal, a ocultação do nome de **Daniel Brandão** do contexto das investigações do crime de homicídio iniciou-se ainda na delegacia de Polícia quando Gibson Soares César Cutrim Júnior teria entrado em contato telefônico com Daniel Brandão e Marcus Brandão, ocasião em que ambos teriam prometido vantagens substanciais (cargos de assessoria na Assembleia Legislativa, imóvel em condomínio e apoio financeiro contínuo), em troca do silêncio absoluto acerca do contexto real do crime e da participação de agentes públicos.

21. No desenrolar das investigações do crime de homicídio, a esposa de Gilbson César Soares Cutrim Júnior teria sido ouvida na Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (SECCOR), onde teria apresentado informações diretamente relacionadas à participação de integrantes da família Brandão nos fatos investigados, inclusive quanto à atuação de **DANIEL BRANDÃO** no contexto das tratativas que antecederam o homicídio.

22. Contudo, segundo Lorena Santos da Silva Santos, tais informações não teriam sido integralmente reduzidas a termo pela autoridade responsável, destacando que as menções à família Brandão teriam sido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

suprimidas do registro formal de sua oitiva. Ainda, de acordo com a depoente, sua oitiva somente foi iniciada após a chegada da Superintendente **Katherine Chaves**, circunstância que, conforme narrado, influenciou a condução do ato. Lorena Santos ainda relatou que as diligências realizadas no âmbito da SECCOR teriam sido direcionadas, de forma prioritária, à localização do dispositivo de armazenamento (pendrive) que conteria registros relevantes acerca dos fatos, em detrimento da formalização integral das declarações prestadas.

23. Conforme trechos do depoimento já colacionado a esta decisão, ao ser ouvido na sede da Polícia Federal, **Gilbson César Soares Cutrim Junior afirmou ter sido "sequestrado", retirado do presídio estadual sem ordem formal, ou prévia intimação, sendo conduzido de forma irregular à delegacia, onde teria sido recebido pela delegada vinculada à DECOR (Caroliny Fernanda dos Santos Santana)**, tendo a autoridade policial local, segundo o relato do homicida, **justificando a ausência de formalidades sob o argumento de evitar repercussão midiática.**

24. Aponta a Polícia Federal que, apesar da presença de elementos indicativos de que o conflito estava inserido em contexto mais amplo relacionado à corrupção e desvio de verbas públicas, a investigação foi conduzida sob a perspectiva de desavença de natureza privada, sem aprofundamento quanto à eventual vinculação dos fatos a práticas ilícitas envolvendo a Administração Pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

25. A corroborar tal tese, importante mencionar que a filha da vítima do crime de homicídio, por diversas ocasiões, peticionou junto à autoridade policial e ao juízo local solicitando nominalmente a inquirição de Daniel Brandão, com a respectiva quebra do sigilo telemático, por ser pessoa com envolvimento nos fatos que deram causa à morte de seu genitor. Contudo, tais **pedidos foram sistematicamente ignorados** pela Polícia Civil do Maranhão. Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

ANNA PRISCIELLY SOUSA PEREIRA NERI, brasileira, casada, RG n.º 2623441 - SSP/PI, CPF n.º 041.073.883-28, com domicílio na Rua Professor Luís Pinho Rodrigues, n.º 16, apartamento 204, Bairro Renascença, São Luís – Maranhão, neste ato representado por seu advogado *in fine,* na condição de filha da vítima *JOÃO BOSCO SOBRINHO PEREIRA DE OLIVEIRA,* vem respeitosamente à honrosa de V. Exa., requerer a juntada nos autos do instrumento procuratório em anexo, para fins de acompanhar as investigações, ao temo em que requer cópia de todos os documentos e depoimentos já produzidos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, e a Lei 9.051/1995, garantem ao ora peticionante o direito de obter certidões para defesa dos seus direitos e para esclarecer situações de interesse pessoal. *In verbis:*

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de

Número do documento: 22111810433632700000090142849
Num. 96724760 - Pág. 1
mento 1.19.000.000078/2025-63, Documento 36.3, Página 213
(e-STJ Fl.849)
STJ-Petição Eletrônica (PET) 01106341/2025 recebida em 12/11/2025 17:18:14

taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; **Destacamos.**

Oportunamente, Requer a V.Exa. as seguintes diligências:

1. **A oitiva do senhor DANIEL ITAPARY BRANDÃO;**
2. **A quebra do sigilo telemático do terminal móvel, WhatsApp e rede social dos seguintes envolvido:**
   - ***da vítima JOÃO BOSCO SOBRINHO PEREIRA DE OLIVEIRA;***
   - ***De WERNETH MACEDO CASTRO (VEREADOR);***
   - ***DANIEL ITAPARY BRANDÃO (terminal móvel 98-98887-0155);***
   - ***GILBSON CÉSAR SOARES CUTRIM JÚNIOR (assassino).***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

26. Colaciono ainda, trechos do depoimento da filha da vítima junto à Polícia Federal, no qual a depoente relata que deixou o estado do Maranhão por temor, bem como relata a frustração sofrida pelas omissões da Polícia Civil do Maranhão durante as investigações (**IPJ Nº 151/2025, evento 2, PET 15437**):

> (...)
>
> A testemunha disse ter sido a segunda pessoa a chegar ao local do homicídio e afirmou que as imagens do crime não mostram qualquer discussão entre a vítima e o autor dos disparos, identificado como Gilbson.
>
> (...)
>
> **Anna informou que jamais foi chamada para depor durante a investigação estadual e que o celular de seu pai foi devolvido meses após o crime, já sem dados relevantes e com todas as conversas apagadas.**
>
> **Observou ainda que, enquanto o aparelho estava sob a guarda da polícia, a conta de WhatsApp da vítima foi desativada por inatividade, o que lhe causou estranheza. Acrescentou que a família, por razões emocionais, posteriormente se desfez do celular.**

27. Neste contexto de ameaças, pressões, manipulações, cumpre ressaltar que, ao cumprir os mandados de busca e apreensão e prisão domiciliar expedidos por este relator em desfavor de Raimundo Soares Cutrim, a autoridade policial encontrou vasto arsenal e centenas de munições em poder do referido investigado, a indicar possível existência de grupo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

criminosos armado, o que torna ainda mais graves os fatos investigados. Confira-se trecho de decisão extraída da PET 16356, que analisou o relatório da autoridade policial:

> (...)
>
> 2. A Polícia Federal informou, na data de ontem, a conclusão dessa fase das diligências investigativas. No relatório apresentado em Juízo consta a descrição da **apreensão das seguintes armas de fogo e munições**:

Nº	Espécie	Marca/Modelo	Calibre
1	Revólver	Taurus	.38
2	Pistola	Colt	.45
3	Pistola	Imbel	.45
4	Pistola	Taurus PT99AF	9 mm
5	Pistola	Walther PPK/S	.380
6	Pistola	Imbel	9 mm
7	Pistola	Taurus PT908	9 mm
8	Revólver	Rossi	.38
9	Revólver	Taurus Modelo 85-S	.38
10	Revólver	Taurus Especial	.38
11	Revólver	Rossi	.38
12	Revólver	Rossi	.38 Special
13	Revólver	Rossi	.357
14	Revólver	Rossi	.357
15	Revólver	Taurus	.357
16	Pistola	Walther PPK/S	.380
17	Carabina	Rossi Puma	.38
18	Espingarda	Winchester Modelo 1300	12
19	Espingarda	Mossberg SA-20	12

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

20	Espingarda	CBC Pump	12
21	Revólver	Não identificado	.38
22	Pistola	Taurus	Não identificado
23	Espingarda	Não identificada	Não identificado
24	Espingarda	Não identificada	Não identificado
25	Revólver	Não identificado	.38
26	Espingarda	CBC	12

Nº	Calibre	Quantidade	Observações
1	Calibre 12	**400**	Contidas em 16 caixas, sendo 7 cartuchos avulsos (5 azuis, 1 preto e 1 amarelo).
2	Calibre 9 mm	**138**	Sendo 50 em uma caixa da marca CBC e as demais avulsas.
3	Calibre .357 Magnum	**50**	Uma caixa da marca Magtech.
4	Calibre 32 (63,5 mm)	**25**	Marca CBC Velox, cartuchos de cor vermelha.
5	Calibre .38 SPL	**19**	Marca CBC.
6	Calibre 20	**75**	Três caixas de munição, chumbo 3T, marca CBC.

> 3. No rol em tela existem inclusive armas sem o devido registro junto aos órgãos competentes. A mesma situação é a da arma apreendida com o Sr. Marco Aurélio Sousa, preso em flagrante, que alegou ter encontrado-a no quintal da casa do Sr. Raimundo Cutrim.
>
> (...)

28. Por fim, quando os autos ainda tramitavam no âmbito do Superior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

Tribunal do Justiça, a **Procuradoria-Geral da República**, ao ser provocada a se manifestar sobre os fatos, em mais de uma vez, aduziu, em síntese, que:

> (...)
>
> **Por sua vez, os presentes autos revelam indícios consistentes da possível prática de delitos pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, DANIEL ITAPARY BRANDÃO, empossado na data de 16.02.2023.**
>
> 1) A GÁS DO SERTÃO LTDA. (MATRIZ) foi objeto de duas comunicações de operações suspeitas, ocorridas entre 09/12/2019 e 21/06/2023. No citado período, o valor total creditado nas contas da Gás do Sertão Ltda. (matriz) foi de R$ 19.962.091,00, sendo, os maiores remetentes, a empresa Tocantins Participações e Empreendimentos Ltda. (R$ 3.000.000,00) e Luis Coelho da Silva Filho (R$ 885.676,00), que teria vínculo empregatício com a empresa Vigas Engenharia Ltda., como auxiliar de serviços gerais, e seria servidor público concursado (agente de portaria e vigilância) no município de Colinas/MA, valores que seriam incompatíveis com a renda declarada.
>
> **O conselheiro do TCE/MA, DANIEL ITAPARY BRANDÃO, integrava o quadro societário da referida empresa no período em que a sociedade empresária realizou duas operações financeiras (entre 09.12.2019 e 21.06.2023), que seriam incompatíveis com o faturamento declarado**.
>
> (...)

IV - DA CONCLUSÃO QUANTO AOS INDÍCIOS SOBRE O INVESTIGADO DANIEL BRANDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

1. Por todo o descrito quanto ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, **DANIEL BRANDÃO**, é preciso aprofundar a análise sobre o nível de envolvimento no homicídio ocorrido, bem como acerca da ligação do investigado com o uso de verbas advindas de emendas parlamentares federais para pagamento de propinas a diversas pessoas no estado do Maranhão, sem esquecer a hipótese investigativa que liga o referido investigado como beneficiário direto de valores supostamente desviados de contratos públicos através das empresas nas quais é sócio, dentre ela a Gás do Sertão LTDA, a qual foi alvo de busca e apreensão recentemente.

2. De outro lado, as investigações trazem sérios elementos de prova de que, desde o momento do crime até os dias atuais, **o grupo investigado tem lançado mão de todas as ações ao seu alcance para blindar a identificação de DANIEL BRANDÃO** em tal investigação.

3.**Há, inclusive, fortes indícios de que o referido investigado tem se valido da relevante função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para ocultar sua identidade** nas investigações do crime de homicídio ocorrido no edifício Tech Office em 2022. Conforme amplamente narrado nesta decisão, verifico omissão das delegadas de Polícia Civil em identificá-lo adequadamente, mesmo diante as declarações do homicida, da esposa do homicida, da filha da vítima e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

da testemunha "Beto" Castro.

4. Vale realçar que o cargo ocupado pelo investigado demanda reputação ilibada e conduta irrepreensível (art. 73 e 75 da CF/88), sendo de se esperar como conduta mínima de titular de função tão nobre que o referido investigado já tivesse espontaneamente se apresentado à autoridade policial para o esclarecimento dos fatos os quais claramente presenciou. Contudo, verifica-se que o comportamento adotado é diametralmente oposto, preferindo o investigado ocultar-se em conduta aparentemente incompatível com o decoro e dignidade do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

5. Pondero também a evidente **incompatibilidade entre os fatos acima constatados com o adequado exercício da elevada função de Presidente do Tribunal de Contas do Estado, tendo competência sobre as contas do governo do próprio tio e onde trabalhavam dezenas de familiares, restando evidente o risco de uso do cargo para embaraçar ainda mais as investigações, que devem gerar desdobramentos no próprio Tribunal de Contas do Estado.**

6. A íntima relação de **Daniel Brandão** com empresas da família Brandão, que também estão em investigação, em face da suspeita de desvio de dinheiro público, aliada ao fato de uma delas possivelmente ter sido utilizada para pagamento de valores a Gilbson César Cutrim Junior, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

troca de silêncio, indicam o evidente perigo ao resultado útil do processo - e ao Erário - com a manutenção do investigado no expressivo cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

7. Reforçando a tese acima exposta, verifico haver nos autos elementos que indicam que o referido investigado, na condição de Presidente do Tribunal de Contas, não prestou as informações requeridas pelo TCU, em processo que questiona justamente uso indevido de verbas públicas em contratos vencidos por empresas ligadas à sua família, no caso a Vigas Engenharia. Lembro que esta empresa é a mesma em que se aponta a prática de atos ilícitos envolvendo o então deputado federal Carlos Brandão, atual governador do Estado.

8. **Um órgão independente de controle externo não pode ser presidido justamente por uma pessoa que figura no epicentro de investigações sobre um homicídio, além do mau uso de recursos públicos, cobrança de propinas e pagamentos fraudulentos, em favor de uma rede que envolve diretamente empresas de sua família - das quais é ou foi sócio - órgãos estaduais, gestores e destacadas autoridades políticas.**

9. Ademais, como decidi no âmbito do HC 264120, das PETs 14355 e 15437, verifico haver fortes indícios do uso continuado da Secretaria de Segurança Pública daquele estado e de outros órgãos públicos para obstruir a Justiça e coagir quem se prontifique a auxiliar na elucidação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

dos fatos investigados, aspecto que reforça a contemporaneidade da medida pleiteada.

10. A jurisprudência desta Suprema Corte sufraga a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, como medida apta ao reguardo das investigações, conforme cito a seguir:

> Ementa: Direito Processual Penal. Afastamento cautelar de cargo público. Pedido voluntário de aposentadoria. Incompatibilidade. Risco de esvaziamento da decisão cautelar. Necessidade de preservação dos efeitos futuros de eventual condenação criminal. Suspensão do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria. Voto pelo desprovimento do agravo regimental. **1. A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu.** Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. **2. No presente caso, foi determinado o afastamento do ora**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

recorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Então, sobreveio aos autos comunicação do Governador do Estado do Mato Grosso, noticiando que o investigado formulara pedido de aposentadoria voluntária do cargo. Nesse contexto, embora reconhecendo tratar-se da autoridade administrativa competente para conhecer do pedido formulado, requereu o Governador do Estado o pronunciamento prévio do STF quanto à compatibilidade da eventual concessão da aposentadoria com a decisão cautelar vigente. Por fim, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da República, determinou o Relator "a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária do investigado ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO em relação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso enquanto não houver a resolução definitiva dos atos persecutórios em face dele movidos em razão dos fatos que são objeto de investigação nos presentes autos (...)". 3. A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim **medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública.** 4. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

> resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais. 5. É da estrita competência do Juízo Eleitoral conhecer da alegação atinente à suposta necessidade, para produção do efeito jurídico desincompatibilização, de aposentação de servidor que se encontra faticamente afastado das funções inerentes ao cargo, competência essa que não pode ser estendida ao Juízo Criminal. 6. Voto pelo desprovimento do agravo regimental.
>
> (Pet 7221 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03-04-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018)

11. Considerando os artigos 282 c/c 319, ambos do CPP, necessário deferir a medida de afastamento do cargo do investigado DANIEL ITAPARY BRANDÃO, inicialmente pelo prazo de 180 dias, a fim de que se confirmem ou se afastem as hipóteses investigativas.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **DEFIRO a medida de afastamento cautelar da função, pelo prazo de 180 dias, em relação a Daniel Itapary Brandão (CPF: 662.810.833-34), Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Art. 319, VI, CPP).**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

2. Considerando a relevância do cargo ocupado pelo investigado DANIEL BRANDÃO e seu poder de influenciar diretamente as investigações em andamento, estabeleço que o investigado está **proibido** de:

a) acessar os sistemas internos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como suas dependências;

b) frequentar qualquer evento público ou privado em razão do cargo, bem como usar bens e serviços pertencentes ao Tribunal, tais como automóveis, funcionários, telefones celulares, passagens aéreas etc;

c) manter contato, direto ou indireto, com o condenado Gilbson Júnior, bem como com seus parentes até o terceiro grau, assim como com a família da vítima do homicídio, e com os citados nesta decisão, especialmente Carlos Brandão, Raimundo Cutrim e Marcos Brandão.

3. **Caberá ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dispor sobre a substituição do investigado Daniel Brandão, segundo critérios regimentais, devendo a SEJ expedir ofício àquele órgão para que esta decisão seja cumprida imediatamente, sob as penas da lei.**

4. Traslade-se cópia desta decisão às PETs 14355 e 15858.

5. **Mantenha-se o sigilo destes autos, bem como das PETs 14355, 15439, 15437, 15440, 15858, 15900 e HC 241620**, em razão da pendência de pedidos de medidas urgentes e de cumprimento em outras decisões do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90

bloco de processos conexos acima mencionados.

6. Defiro o acesso dos presentes autos, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa STJ/GP N. 10 de 03 de março de 2023, à Autoridade Policial subscritora, bem como aos agentes que arrola e aos demais policiais federais descritos nas petições juntadas pela Polícia Federal nas PETs 14355, 15437, 15858 e 15900. Providencie a SEJ o respectivo cadastramento a fim de evitar novos peticionamentos e despachos neste sentido.

7. **Esta decisão deve ser publicada,** por não haver razão objetiva para o afastamento, quanto ao seu teor, do princípio da publicidade dos atos processuais.

8. Após, ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 17 de agosto de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 100D-CEAF-A94E-1FCB e senha 15C9-E6D3-1F20-BD90